AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.886 - DF (2018/0313278-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147 PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF044475 DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562
AGRAVADO	:	MARCELO HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO	:	LEO ROCHA MIRANDA - DF010889

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão denegatória do recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nas razões do nobre apelo, os ora agravantes sustentam: a) deficiência da fundamentação do acórdão recorrido, com violação do art. 489, §1.º, incisos I e II do Código de Processo Civil; b) violação do art. 182, do Código Civil, afirmando que foi vedada a reparação das despesas administrativas decorrentes do contrato ante o retorno das partes ao *status quo ante*.

É o relatório. Decido.

Violação do art. 182 do Código Civil - Reparação das despesas

Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do mesmo Código Processual.

Nesse sentido, confira-se o enunciado n. 77 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, publicado em 1º de setembro de 2017:

> ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso

> queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Incabível, assim, o agravo em recurso especial para discutir a inadmissibilidade do apelo nobre no que tange a reparação das despesas administrativas.

Diante disso, no ponto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015:

A suposta afronta aos arts. 489 e 1022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não subsiste, uma vez que, no acórdão recorrido, foi solucionada a *quaestio juris* de maneira clara e coerente e apresentadas todas as razões que firmaram o convencimento do julgador.

Dessa forma, ainda que a parte recorrente considere equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, que elas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2.º do referido dispositivo legal, bem como a eventual concessão da gratuidade de justiça**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente